

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº **002/2021**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **010/2021**

DE LAVRA DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
A: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SOBRE: MINUTA DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇO

I. EMENTA:

Análise jurídico-formal da Minuta do Edital de Tomada de Preço, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada no serviço de produzir e administrar informações de interesse público através das redes sociais oficiais e meios de comunicação direta com o munícipe para a câmara municipal de Governador Newton Bello/MA.

Valor estimado da contratação: **R\$ 49.066,64 (quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).**

II. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, pela Sr^a. Márcia Regina de Sousa Lins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL deste município, constituída pela Portaria nº 051/2021, o **processo nº 010/2021**, para pronunciamento acerca da minuta do edital de Tomada de Preço visando a contratação de empresa especializada em serviço de assessoria de comunicação.

É o relatório, passa-se a fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio convém destacar que compete a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administra e/ou financeira.

No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- Autuação;
- Requisição de serviço;
- Abertura do processo pela CPL;
- Cotação de preço e apuração do valor estimando;
- Dotação orçamentária para ocorrer com presente despesa;
- Autorização do Ordenador competente;
- Despacho do Ordenador autorizando a CPL a realizar a abertura do certame;
- Despacho de encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica;
- Minuta do Edital de Tomada de Preço e seus anexos;
- Minuta do contrato;

É recomendado que a minuta do edital seja elaborada no âmbito do Presidente da CPL e aprovada pela assessoria jurídica do órgão contratante.

Ademais, recomenda-se que a área técnica se acautele quanto ao cumprimento do disposto no art. 38 da Lei nº 8666/93.

Consoante se infere dos autos, o Presidente optou pela MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pela Lei 8.666/93.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, e seus ANEXOS E MINUTA DO CONTRATO sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante em lei especificadas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Senhoria

É o nosso parecer.

Governador Newton Bello/MA, 25 de março de 2021.


BRENDA GONÇALVES ARAÚJO
Procuradora Geral do Município
OAB/MA 20.653